

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL[†]

Luatom Bezerra Adelino de Lima

- INTRODUÇÃO



propriedade sobre o imóvel gera responsabilidades ao possuidor e consequências em relação a terceiros, inclusive ambientais por seu uso ou desuso.

Em obra escrita em 1651 intitulada *Leviatã*¹, THOMAS HOBBS procura explicar a origem do direito de propriedade como uma concessão monárquica visando a paz social, a qual poderia ser oponível a todos, menos ao soberano, dado que este zelaria por esta paz e também por evitar a ganância ou seu mau uso.

Já em “*Dois tratados sobre o governo*” de 1689, JOHN LOCKE defende que a propriedade é tudo aquilo que o homem se apossa em seu estado natural por seu trabalho².

E esclarecendo melhor o conceito, MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO³ afirma que a *propriedade tutela um resultado economicamente eficiente, não o proprietário*, pois os direitos de propriedade visariam essa salvaguarda financeira de evitar o

[†] Disciplina – Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente I/II. Professor Doutor Vasco Pereira da Silva.

¹ MALMESBURY, Thomas Hobbes De. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Não se menciona editora e nem ano da tradução. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf acesso em 15.07.2013.

² LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 409.

³ BRITO, Miguel Nogueira de. *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*. 2007. Almedina, p. 704.

prejuízo pelo tempo e esforço depreendido.

E sem pretender fazer um aprofundamento histórico sobre a origem do direito de propriedade, por não ser o principal objetivo deste estudo, sintetiza FRANÇOIS OST⁴ o direito de propriedade pela apropriação das coisas, justificando o autor que às coisas corpóreas atribui-se à propriedade privada, e às incorpóreas atribui-se a propriedade intelectual. Já quanto aos elementos inapropriáveis em bloco, como o ar e a água, seriam de domínio público.

Ainda segundo ele, a propriedade privada medieval, transmissível por sucessão entre parentes, decorreria do vínculo religioso de tudo prover de Deus.

Porém, com a Revolução Francesa a propriedade passou a ser vista de *inviolável e sagrada à existência do homem* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁵ e Código Civil Francês de 1804⁶, como se verá a seguir), para o uso coletivo de que todos tem direito aos mais variados fins, como agricultura, criação, sobrevivência, caça e pesca.

Esse direito a todos disponível também era limitado pela utilização econômica que se almejasse fazer.

Assim, a liberdade econômica de se produzir o que se almejasse, embora fosse uma evolução pela utilização social que se fazia da propriedade, também favorecia as grandes extensões de terra.

Deixando de lado as questões sociais que advém dos latifúndios, como a especulação imobiliária, a favelização das grandes e médias cidades, os movimentos sociais dos sem terra e do sem teto, bem como deixando de lado os institutos de direito civil que também tratam da propriedade móvel, e focando exclusivamente na propriedade imóvel rural e sua relação com

⁴ OST, François. Tradução Joana Chaves. *A natureza à margem da Lei - A ecologia à prova do direito*. 1995. Editora Grafiroda, LDA., p. 53-57.

⁵ THIERS, Adolphe. *De lá propriété*. 1848. Imprimé par plon frères. p. 21.

⁶ FRANÇA. CÓDIGO CIVIL. Disponível em <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp> acesso em 15.07.2013.

o meio ambiente, pode-se observá-la como instrumento de tutela dos recursos naturais que nela se situa ou também os danos ambientais dela decorrentes.

O objetivo deste estudo é a análise da função sócio-ambiental da propriedade rural como medida de limitação de seu uso.

Foram analisados os textos das constituições portuguesa e francesa, além dos códigos civis dos três países com vistas ao tratamento ambiental dispensado ao direito de propriedade.

Ainda foram analisados alguns julgados das cortes constitucionais do Brasil, da França e de Portugal, além da doutrina sobre o direito constitucional ambiental.

- SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE NA FRANÇA

A Constituição Francesa de 1958, atualmente em vigor, é o 15º texto constitucional após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26.10.1789⁷. Integra ela o sistema jurídico constitucional francês, também chamado bloco de constitucionalidade, composto por três textos fundamentais: a Declaração de 1789, a Carta de 1958 e a Carta do Meio Ambiente de 2004, como se verá.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é composta por dezessete artigos⁸, que ante sua importância his-

⁷ FRANÇA. *Constituição da República Francesa de 1958*. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution>, acesso em 22.07.13.

⁸ FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Les Représentants du Peuple Français, constitués en Assemblée Nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'Homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des Gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'Homme, afin que cette Déclaration, constamment présente à tous les Membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs ; afin que les actes du pouvoir législatif, et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés ; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous.

En conséquence, l'Assemblée Nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême, les droits suivants de l'Homme et du Citoyen.

Art. 1er. Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune.

Art. 2. Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'Homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression.

Art. 3. Le principe de toute Souveraineté réside essentiellement dans la Nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément.

Art. 4. La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui : ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi.

Art. 5. La Loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la Société. Tout ce qui n'est pas défendu par la Loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas.

Art. 6. La Loi est l'expression de la volonté générale. Tous les Citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs Représentants, à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Tous les Citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents.

Art. 7. Nul homme ne peut être accusé, arrêté ni détenu que dans les cas déterminés par la Loi, et selon les formes qu'elle a prescrites. Ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires, doivent être punis ; mais tout citoyen appelé ou saisi en vertu de la Loi doit obéir à l'instant : il se rend coupable par la résistance.

Art. 8. La Loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une Loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée.

Art. 9. Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.

Art. 10. Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la Loi.

Art. 11. La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme : tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.

Art. 12. La garantie des droits de l'Homme et du Citoyen nécessite une force publique : cette force est donc instituée pour l'avantage de tous, et non pour l'utilité particulière de ceux auxquels elle est confiée.

Art. 13. Pour l'entretien de la force publique, et pour les dépenses d'administration, une contribution commune est indispensable : elle doit être également répartie entre tous les citoyens, en raison de leurs facultés.

Art. 14. Tous les Citoyens ont le droit de constater, par eux-mêmes ou par leurs

tórica para todos os ramos do direito a transcrevo na íntegra em nota de rodapé, porém com especial enfoque ao art. 2º, quando anuncia serem direitos do homem, naturais e imprescritíveis, a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, e também ao art. 17 quando prevê ser o direito de propriedade inviolável e sagrado.

Já no art. 34 da Constituição Francesa de 1958⁹, quando trata das relações entre o Parlamento e o Governo, atribui à lei infraconstitucional dispor sobre os princípios fundamentais de preservação do meio ambiente e também do regime de propriedade.

A Carta do Meio Ambiente de 2004 (Lei Constitucional n. 2005-205, de 01.03.2005)¹⁰, reconhece os direitos e os deve-

représentants, la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d'en suivre l'emploi, et d'en déterminer la quotité, l'assiette, le recouvrement et la durée.

Art. 15. La Société a le droit de demander compte à tout Agent public de son administration.

Art. 16. Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n'est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution.

Art. 17. La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n'est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l'exige évidemment, et sous la condition d'une juste et préalable indemnité.

Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789> acesso em 22.07.13.

⁹ FRANÇA. *Constituição Francesa de 1958*. Titre V : Des rapports entre le Parlement et le Gouvernement. Article 34. La loi détermine les principes fondamentaux : de la préservation de l'environnement; du régime de la propriété, des droits réels et des obligations civiles et commerciales. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Constitution-du-4-octobre-1958>, acesso em 22.07.13.

¹⁰ FRANÇA. *LOI constitutionnelle n° 2005-205 du 1er mars 2005 relative à la Charte de l'environnement (JORF n°0051 du 2 mars 2005 page 3697)*

Le peuple français,

Considérant :

Que les ressources et les équilibres naturels ont conditionné l'émergence de l'humanité ;

Que l'avenir et l'existence même de l'humanité sont indissociables de son milieu naturel ;

Que l'environnement est le patrimoine commun des êtres humains ;

Que l'homme exerce une influence croissante sur les conditions de la vie et sur sa

res fundamentais relativos à proteção do ambiente, enunciando três grandes princípios: *prevenção, precaução, e poluidor pagador*.

É composta por dez artigos, que sintetizados anunciam

propre évolution ;

Que la diversité biologique, l'épanouissement de la personne et le progrès des sociétés humaines sont affectés par certains modes de consommation ou de production et par l'exploitation excessive des ressources naturelles ;

Que la préservation de l'environnement doit être recherchée au même titre que les autres intérêts fondamentaux de la Nation ;

Qu'afin d'assurer un développement durable, les choix destinés à répondre aux besoins du présent ne doivent pas compromettre la capacité des générations futures et des autres peuples à satisfaire leurs propres besoins,

PROCLAME :

Article 1er. Chacun a le droit de vivre dans un environnement équilibré et respectueux de la santé.

Article 2. Toute personne a le devoir de prendre part à la préservation et à l'amélioration de l'environnement.

Article 3. Toute personne doit, dans les conditions définies par la loi, prévenir les atteintes qu'elle est susceptible de porter à l'environnement ou, à défaut, en limiter les conséquences.

Article 4. Toute personne doit contribuer à la réparation des dommages qu'elle cause à l'environnement, dans les conditions définies par la loi.

Article 5. Lorsque la réalisation d'un dommage, bien qu'incertaine en l'état des connaissances scientifiques, pourrait affecter de manière grave et irréversible l'environnement, les autorités publiques veillent, par application du principe de précaution et dans leurs domaines d'attributions, à la mise en oeuvre de procédures d'évaluation des risques et à l'adoption de mesures provisoires et proportionnées afin de parer à la réalisation du dommage.

Article 6. Les politiques publiques doivent promouvoir un développement durable. A cet effet, elles concilient la protection et la mise en valeur de l'environnement, le développement économique et le progrès social.

Article 7. Toute personne a le droit, dans les conditions et les limites définies par la loi, d'accéder aux informations relatives à l'environnement détenues par les autorités publiques et de participer à l'élaboration des décisions publiques ayant une incidence sur l'environnement.

Article 8. L'éducation et la formation à l'environnement doivent contribuer à l'exercice des droits et devoirs définis par la présente Charte.

Article 9. La recherche et l'innovation doivent apporter leur concours à la préservation et à la mise en valeur de l'environnement.

Article 10. La présente Charte inspire l'action européenne et internationale de la France. Disponible em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Charte-de-l-environnement-de-2004>, acesso em 22.07.2013.

que todos tem o direito a um ambiente equilibrado e sadio; o dever de preservar e cuidar do ambiente, prevenir os ataques suscetíveis de lesá-lo ou ao mínimo diminuir suas consequências; além de contribuir à reparação dos danos ao ambiente.

Atribui também ao poder público responsabilidades por sua precaução, devendo adotar medidas eficazes a fim de parar tal lesão; como também de adotar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável, conciliando a proteção e o desenvolvimento econômico e o progresso social.

Anuncia ainda a referida Carta de 2004 que todos tem o direito de receber informações das autoridades públicas relativas ao ambiente e de participar da elaboração das decisões públicas sobre algo que seja lesivo ao meio ambiente.

Antes desta Carta, o meio ambiente carecia no direito francês de legitimidade constitucional a impor condições mínimas de alterar a forma como a propriedade era vista¹¹.

Como se viu, apenas na Carta de 2004 é que se tutela diretamente o ambiente, estipulando direitos da pessoa humana quanto a seu uso equilibrado, e responsabilidades aos gestores, mas não na forma textual como a Constituição brasileira.

Já a legislação infraconstitucional francesa, como o Código Rural e da Pesca Marítima, expressamente prevê o instituto da função social da propriedade quando no art. L111-1 e L111-2¹² afirma ser necessário que os espaços agrícolas e flo-

¹¹ FRANÇA. Ministère de L'environnement. Propriété privée et protection de l'environnement : introduction au débat. In Rapport final. Convention de recherche n. 15089, du 23 novembre 1992, Subvention 92/175. COLLART DUTILLEUL, François e ROMI, Raphaël, p. 07.

¹² FRANÇA. *Code rural et de la pêche maritime*. Partie législative Livre Ier : Aménagement et équipement de l'espace rural Titre Ier : Développement et aménagement de l'espace rural Chapitre Ier : Dispositions générales Article L111-1 La mise en valeur et la protection de l'espace agricole et forestier prennent en compte ses fonctions économique, environnementale et sociale. Article L111-2. Pour parvenir à la réalisation des objectifs définis en ce domaine par le présent titre, la politique d'aménagement rural devra notamment : 10° Préserver les ressources en eau, notamment par une politique de stockage de l'eau, la biodiversité sauvage et domestique et les continuités écologiques entre les milieux naturels. Disponible

restais tenham funções econômicas, ambientais e sociais, devendo o Estado preservar os recursos d'água, notadamente com uma política de estocagem, salvaguardando inclusive a biodiversidade selvagem e doméstica e os espaços ecológicos contínuos.

E o Código Civil Francês, que vem sendo atualizado desde 1804, prevê o direito de propriedade a ser gozado da forma mais absoluta possível (art. 544¹³).

E quanto a jurisprudência constitucional francesa, o Conselho Constitucional, que tem competência não só originária como recursal em controle repressivo de constitucionalidade, além do preventivo, posto que no art. 61 da Carta Política Francesa, expressamente prevê que antes de entrarem em vigor leis infraconstitucionais de âmbito nacional devem ser submetidas ao Tribunal¹⁴.

Foi assim que nos autos da Declaração de Constitucionalidade n. 2008-564 DC, 19 junho de 2008, se assegurou o valor constitucional dos direitos e deveres previstos na Carta do Am-

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20130724> acesso 23.07.13.

¹³ FRANÇA. *Código Civil*. **Article 544**. La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20130724>, acesso em 23.07.2013.

¹⁴ FRANÇA. *Constituição Francesa de 1958*. Titre VII : Le Conseil constitutionnel. Article 56. Le Conseil constitutionnel comprend neuf membres, dont le mandat dure neuf ans et n'est pas renouvelable. Le Conseil constitutionnel se renouvelle par tiers tous les trois ans. Trois des membres sont nommés par le Président de la République, trois par le président de l'Assemblée nationale, trois par le président du Sénat. La procédure prévue au dernier alinéa de l'article 13 est applicable à ces nominations. Les nominations effectuées par le président de chaque assemblée sont soumises au seul avis de la commission permanente compétente de l'assemblée concernée. Article 61. Les lois organiques, avant leur promulgation, les propositions de loi mentionnées à l'article 11 avant qu'elles ne soient soumises au référendum, et les règlements des assemblées parlementaires, avant leur mise en application, doivent être soumis au Conseil constitutionnel. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Constitution-du-4-octobre-1958>, acesso em 22.07.13.

biente de 2004¹⁵.

E nos autos da Questão Prioritária de Constitucionalidade, Décision n° 2012-283 QPC du 23 novembre 2012¹⁶, advinda da justiça de primeiro grau, como recurso, considerou conformes à Constituição diversos dispositivos do Código do Ambiente Francês (L. 341-1, L. 341-2, L. 341-3, L. 341-6, L. 341-9, L. 341-10 et L. 341-13), que restringiam o direito de propriedade advindo de herança, considerando válidas as restrições administrativas impostas ao uso conforme os interesses sociais.

- SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE EM PORTUGUAL

Iniciando de logo pelo vigente texto constitucional português de 1976, observa-se uma eleição à tema fundamental no

¹⁵ FRANÇA. *Conseil Constitutionnel Francês*. L'ensemble des droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement a valeur constitutionnelle.(2008-564 DC, 19 juin 2008, Journal officiel du 26 juin 2008, p. 10228, texte n°3, cons. 18 et 49, Rec. p. 313).

¹⁶ FRANÇA. *Conseil Constitutionnel Francês*. Décision n° 2012-283 QPC du 23 novembre 2012. M. Antoine de M. [Classement et déclasserement de sites] Le Conseil constitutionnel a été saisi le 13 septembre 2012, dans les conditions prévues à l'article 61-1 de la Constitution et selon les modalités fixées par la dernière phrase du premier alinéa de l'article 23-7 de l'ordonnance n° 58-1067 du 7 novembre 1958 modifiée portant loi organique sur le Conseil constitutionnel, d'une question prioritaire de constitutionnalité posée par M. Antoine de M. et transmise au Conseil d'État, relative à la conformité aux droits et libertés que la Constitution garantit des articles L. 341-1, L. 341-2, L. 341-3, L. 341-6, L. 341-9, L. 341-10 et L. 341-13 du code de l'environnement.

Considérant qu'aux termes de l'article 7 de la Charte de l'environnement : « Toute personne a le droit, dans les conditions et les limites définies par la loi d'accéder aux informations relatives à l'environnement détenues par les autorités publiques et de participer à l'élaboration des décisions publiques ayant une incidence sur l'environnement » ; que ces dispositions figurent au nombre des droits et libertés que la Constitution garantit ; qu'il incombe au législateur et, dans le cadre défini par la loi, aux autorités administratives de déterminer, dans le respect des principes ainsi énoncés, les modalités de la mise en œuvre de ces dispositions. Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2012/2012-283-qpc/decision-n-2012-283-qpc-du-23-novembre-2012.135146.html>, acesso em 22.07.13.

direito constitucional português a proteção e a valorização do patrimônio cultural do povo português, a defesa da natureza e do meio ambiente, além da preservação dos recursos naturais e seu correto ordenamento no território (art. 9º).

Por sua vez, no art. 52, quando trata sobre o direito de petição e da ação popular, confere a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de *acção popular*, visando *promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural*.

No entanto, é no art. 66 que de forma indubitável garante constitucionalmente a todos um *ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*. E para tanto, determina que o Estado faça, realize, assegure, previna, controle *a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão*; ordene e promova o *ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem*; seja criando ou desenvolvendo *reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico*.

E ainda como comando constitucional determina ao Estado Português, dentre outros, *o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações*. Solidariedade intergeracional essa que se abordará logo mais.

Há também o art. 93, que trata dos objetivos da política agrícola do Estado, *assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração*;

Assim, como se viu, o texto constitucional português é rico em limitações ao uso da propriedade visando garantir que as gerações futuras tenham assegurada sua capacidade de acesso aos recursos naturais.

Já o Código Civil português de 1966 quando cita o meio ambiente natural, não o faz para protegê-lo, mas sim para tutelar a propriedade, já que, por exemplo, o item 1 do art. 1.455 prevê uma limitação imposta ao usufrutuário da propriedade quando nela se encontrar matas ou árvores isoladas que se destinem à produção de madeira ou lenha, devendo ser observado nos cortes, a ordem e as praxes usadas pelo proprietário ou, na sua falta, o uso da terra.

E como adverte JOÃO MIRANDA¹⁷, o direito português atribui expressamente no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação o dever de cuidado do imóvel ao proprietário do bem, ou seja, de urbanizá-lo, sempre sob o controle e a tutela da Administração pública.

E mesmo sem abordar ou aprofundar a origem e os antecedentes históricos do instituto da função social da propriedade nas anteriores cartas políticas portuguesas, registro interessante texto normativo que é o Decreto-Lei n. 547/1974, de 22 de outubro de 1974¹⁸, no qual se visava resolver um conflito de terras nas regiões de *Ribatejo e na península de Setúbal* em Portugal.

Havia dezenas de anos em que várias famílias ocupavam aquelas regiões apenas como arrendatários de terras, desbravando, cultivando e valorizando as propriedades, com o fruto de seu trabalho uma terra *incultas ou em mato*.

Ocorre que com as benfeitorias feitas pelos rendeiros, as terras ficaram muito valiosas, despertando nos proprietários o

¹⁷ MIRANDA, João. *A função pública urbanística e o seu exercício por particulares*. 2012. Coimbra Editora, p. 213.

¹⁸ PORTUGUAL. *Decreto-Lei n. 547/1974, de 22 de outubro de 1974*. Disponível em http://www.igf.min-financas.pt/Leggeraldocs/DL_547_74.htm acesso em 22.07.2013.

desejo de vê-las desocupadas, sem direito a qualquer indenização.

No entanto, o legislador português, embora reconhecendo o direito de propriedade, garantiu aos arrendatários o direito das benfeitorias implementadas como indenização, considerando que *elas ou os seus antepassados cultivaram e onde muitas vezes têm a sua habitação constituem uma forma injusta de exploração da terra e uma violação dos princípios elementares de justiça social*.

Levada a questão ao Tribunal Constitucional português, e pelo Acórdão 159/2007¹⁹, relatado pela Conselheira Maria Helena Brito, foi expressamente garantido o direito de propriedade dos donos, porém mantida a justiça social advinda da medi-

¹⁹ PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS. ACÓRDÃO N.º 159/2007. Processo n.º 537/99. Plenário Relatora: Conselheira Maria Helena Brito. 1.O Provedor de Justiça veio, ao abrigo do disposto no artigo 281º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, requerer a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro.

[...]

Em primeiro lugar, quando está em causa a propriedade no sector produtivo do país, é nítido o relevo da dimensão social do direito de propriedade privada porque a utilização racional dos elementos produtivos (nomeadamente, de um elemento radicalmente escasso, porque não reprodutível, como é o caso da terra) tem efeitos que de algum modo ultrapassam a esfera de interesses do seu proprietário. Os elementos produtivos são bens geradores de rendimentos e de desenvolvimento económico, cujos benefícios não são apropriados apenas pelo proprietário, mas se estendem a toda a colectividade. Essa circunstância leva também a que a ordenação da propriedade dos meios de produção – observando embora as garantias constitucionais do direito de propriedade – tenha consequências colectivas em termos de distribuição do rendimento e, portanto, de justiça social.

Em segundo lugar, a especial densidade que o nosso texto constitucional confere à estrutura económica do país leva a que a chamada “Constituição Económica” seja uma fonte importante de limitações ao alcance do direito de propriedade. Tais limitações podem assumir especialmente relevância no que toca à propriedade rural, dado que os artigos 93º a 98º espelham um objectivo constitucional de transformação da realidade agrícola e florestal, admitindo, explicitamente, constrangimentos à propriedade fundiária, incluindo a forma extrema de privação total. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040723.html> acesso em 22.07.13.

da restritiva de se garantir a propriedade do resultado do trabalho humano nas terras, citando inclusive dispositivos constitucionais vigentes na Constituição portuguesa de 1976 que tratam dessas mesmas limitações ao direito de propriedade.

- SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

O direito de propriedade no Brasil foi fortemente influenciado pelo direito francês²⁰, de conteúdo liberal e individualista do começo do Século XIX, já que do bem apropriado se podia dispor da maneira a mais absoluta possível, conforme ainda se pode ler do art. 544 do Código Civil Francês de 1804²¹ em vigor, e também do já revogado art. 524 do Código Civil brasileiro de 1916²².

Inclusive quanto a esse aspecto, desde a primeira Constituição brasileira, a Imperial de 1824, no seu inciso XXII do art. 179, se garantiu essa plenitude sem ressalvas ambientais²³.

Garantia repetida no §17 do art. 72 da Constituição Republicana de 1891²⁴.

²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 2010. Saraiva, p. 111

²¹ FRANÇA. *Código Civil*. Article 544. La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements.

²² BRASIL. *Código Civil de 1916*. Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

²³ BRASIL. *Constituição da República de 1824*. Art. 179. [...] XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm, acesso em 20.07.2013.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República de 1891*. Art. 72. [...] § 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm, acesso em 20.07.13.

Já a terceira Constituição Republicana brasileira de 1934 foi a primeira a prever expressamente a função social da propriedade, desde que não fosse *exercido contra o interesse social ou coletivo*²⁵. embora o foco dessa tutela não fosse ainda o meio ambiente direto, mas sim o conteúdo econômico da exploração das riquezas minerais e de subsolo, expressamente previsto nos arts. 118 e 119²⁶.

Por sua vez, a próxima Constituição brasileira, a de 1937, apenas garantiu o direito de propriedade, porém não mais com a restrição do atendimento à função social da propriedade²⁷, direito esse que foi até suspenso durante o Estado de Guerra declarado pelo país na II Guerra Mundial, conforme Decreto presidencial n. 10.358, de 1942.

A primeira Constituição da República do pós guerra, a de 1946, retoma a exigência de que a propriedade atendesse a fun-

²⁵ BRASIL. *Constituição da República de 1934*. Art. 113. [...] 17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm, acesso em 20.07.13.

²⁶ BRASIL. *Constituição da República de 1934*. Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

²⁷ BRASIL. *Constituição da República de 1937*. Art. 122. [...] 14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício; 14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm, acesso em 20.07.13.

ção social²⁸. No entanto, também sem qualquer conteúdo de tutela ambiental.

E embora em pleno Regime Militar (1964-1985), a penúltima Constituição brasileira, a de 1967, emendada em 1969, garantiu com redação semelhante a atual de 1988, que a propriedade precisava atender a sua função social²⁹.

Esclarecendo neste tópico que o Brasil não reconhece vigência de texto constitucional anterior ao atual, ao contrário do direito francês que reconhece no preâmbulo da atual carta política alguns dos direitos individuais da pessoa provenientes da Declaração de 1789, dentro do chamado *bloco de constitucionalidade*, como se verá abaixo.

No entanto, o artigo de conteúdo similar ao atual Código Civil brasileiro de 2002 (art. 1.228³⁰), embora tenha uma norma aberta de dicção semelhante aos seus antecedentes históricos, já expressa a forte influência advinda do texto constitucional brasileiro de 1988 quanto a necessária função social que a propriedade precisa desempenhar (inciso XXIII do art. 5^a, inci-

²⁸ BRASIL. *Constituição da República de 1946*. Art. 141. [...] § 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm, acesso em 20.07.2013.

²⁹ BRASIL. *Constituição da República de 1967*. Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm, acesso em 20.07.2013.

³⁰ BRASIL. *Código Civil de 2002*. Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, acesso em 23.07.13.

so III do art. 170, e os arts. 182, 184, 185, 186 e 225³¹).

Como se viu, dos sete textos constitucionais brasileiros, apenas os de 1824, de 1891 e de 1937 não previram expressamente a função social que a propriedade precisava desempenhar.

E visando uma compreensão um pouco mais aprofundada a respeito do instituto propriedade, necessário é também para o direito brasileiro o conceito de posse.

A doutrina majoritária afirma que posse é um direito e não um fato³², por ser possível ter algo sem tocá-lo ou apoderá-

³¹ BRASIL. *Constituição da República de 1988*. Art. 5º. [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; Art. 182. [...] § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 184. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 23.07.13.

³² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Volume único. 2011. Editora Método. P. 758

lo.

Na doutrina civilista mundial atribui-se a *Friedrich Carl Von Savigny* a teoria de justificação da posse pela qual se exige o *corpus*, como o poder físico de apoderamento, e o *animus domini*, intenção de ser dono. Teoria não adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002, que admite um possuidor que não detenha o bem fisicamente e nem com intenção de ser dono, como nos casos de locatários e depositários.

E como segunda teoria, atribui-se a *Rudolf Von Ihering*, pela qual basta dispor fisicamente da coisa ou a mera possibilidade de assim acontecer para que a posse se configure.

Neste sentido é a leitura dos arts. 1.196 e 1.197 do Código Civil de 2002:

Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Diferentemente do conceito legal adotado de propriedade previsto no art. 1.228:

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Voltando, impregnada a ordem interna com essas restrições à propriedade, o *Estatuto da Terra*, Lei Federal n. 4.504/1964, promulgada no início do regime militar, assegura a todos nos arts. 2º e 12, norma ainda em vigor, que a propriedade da terra seja condicionada a sua função social quando, simultaneamente, favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutem, assim como suas famílias, mantenham níveis satisfatórios de produtividade, assegurem a conservação dos recursos naturais e observem as disposições

legais sobre as relações de trabalho.

A sanção legal prevista para a hipótese de descumprimento seria a desapropriação do imóvel por interesse social (art. 18).

Já sob a égide do atual texto constitucional de 1988, a também Lei Federal n. 8.171/1991, que dispõe sobre a *Política Agrícola Nacional*, determina no art. 3º ser um dos objetivos *proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais*. Devendo o poder público, na forma do art. 103, conceder incentivos especiais ao proprietário rural que, preserve e conserve *a cobertura florestal nativa existente na propriedade; recupere com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade; e sofra limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual*.

Por essa mesma lei, já no art. 104, se prevê isenção de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural às áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803, de 1989.

Já no ano de 2002, quando entrou em vigor o atual Código Civil brasileiro, se previu também no §1º do art. 1.228, que o direito de propriedade deveria ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que fossem preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Levado o tema à Suprema Corte Constitucional brasileira em 2002, garantiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 2213, relatada pelo

Ministro Celso de Mello, quando se questionava medidas processuais que limitavam a processualística judicial nas ações de desapropriação, que a propriedade de fato não era um direito absoluto, bastante por si mesmo, mas que precisava atender a função social mencionada no texto constitucional³³.

³³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDADE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A INIBIR PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DAS LEIS E À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO A UMA DAS NORMAS EM EXAME - INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - CONSEQÜENTE INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. - [...]

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao

Finalizando esse capítulo, registro um fato curioso sobre o momento em que se adquire a propriedade nos direitos civil francês, português e brasileiro.

descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico- social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivo, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. O ESBULHO POSSESSÓRIO - MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS - CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA. - Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. - O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivo, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). - O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. - O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). - Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes. [...] Precedentes (RTJ 179/35-37, v.g.). (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02148-02 PP-00296)

É que o art. 1.245 do Código Civil vigente do Brasil determina que a propriedade só é adquirida por ato entre vivos "*mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*", e enquanto não registrado "*o alienante continua a ser havido como dono do imóvel*".

Já o Código Civil Francês de 1804 estipula nos arts. 711 e 1583, em leitura combinada, que a propriedade dos bens se adquire e se transmite por sucessão, doação entre vivos ou por testamento, e por efeito das obrigações, e é perfeita entre as partes a partir do momento em que se estipula o preço, independentemente de ter sido paga ou entregue a coisa³⁴.

E à semelhança do Francês, o Código Civil Português de 1966 prevê no art. 1.316 que a propriedade imóvel se adquire por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação e acesso, não se reportando a registro como o direito brasileiro.

- SOBRE O MEIO AMBIENTE

Dois séculos de apropriação da propriedade transformaram o planeta com deteriorações como adverte FRANÇOIS OST³⁵, lembrando ele inclusive que nesse contexto surgiu o termo *ecologia* atribuído a ERNST HAECCEL em 1986, discípulo de *Darwin*, como sendo a *ciência das relações dos organismos com o mundo exterior* numa luta pela existência. OST traça um panorama histórico sob os primeiros textos normativos sobre o tema.

Já no Século passado tivemos a Convenção de Paris de 1902, que visava apenas proteger os animais úteis à agricultura, permitindo a destruição dos prejudiciais, passando na sequência à Convenção relativa a conservação da fauna e da flora na

³⁴ FRANÇA. *Código Civil*. Art. 1.583. Elle est parfaite entre les parties, et la propriété est acquise de droit à l'acheteur à l'égard du vendeur, dès qu'on est convenu de la chose et du prix, quoique la chose n'ait pas encore été livrée ni le prix payé.

³⁵ OST, François. Tradução Joana Chaves. *A natureza à margem da Lei - A ecologia à prova do direito*. 1995. Editora Grafiroda, LDA., p. 53-57, p. 98.

África de 1933, e também a Declaração de Estocolmo de 1972, quando a proteção ao meio ambiente passou a contornos internacionais, indo até a Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento – *Rio 92*, que buscava a conservação da biodiversidade como uma *preocupação comum da humanidade*.

Inclusive foi da Declaração de Estocolmo que embora não seja tecnicamente um tratado internacional, por ausência dos requisitos previstos na Convenção de Viena sobre Tratados de 1969, que se afirmou o *direito fundamental a um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, porém com a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras*³⁶.

A partir do pós guerra a preocupação ambiental se acentua com os processos produtivos massificados e globalizados³⁷.

E chamando a atenção para o déficit de instrumentos internacionais gerais para a tutela do direito do ambiente, CARLA AMADO GOMES³⁸ aponta cinco circunstâncias singulares que a impedem: *problemas ambientais são causados, na maioria, por condutas privadas, ao contrário do Direito Internacional Público – DIP que organiza as relações entre Estados; os problemas ambientais terem base física e tecnológica em oposição ao DIP, que tem como substrato a política; o componente da incerteza da detecção e gestão das variáveis ambientais; a gestão ser complexa ante os rápidos avanços tecnológicos; e o interrelacionamento do direito do ambiente com outras áreas do conhecimento, o que dificulta seu tratamento.*

Aponta ainda a autora o déficit de eficiência quanto a tu-

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972*. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf> acesso em 16.07.2013.

³⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e & CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 2012. Saraiva, p. 685.

³⁸ GOMES, Carla Amado. *Introdução ao direito do ambiente*. 2012. AAFDL, p. 50.

tela jurisdicional internacional sobre o meio ambiente, à semelhança do que já ocorre com o Tribunal Penal Internacional.

No entanto, o tema meio ambiente passou a impregnar textos constitucionais como os da França (1956), de Portugal (1976) e do Brasil (1988), mesmo não previstos previamente em tratados internacionais como foram os relativos aos direitos do homem.

E como se verá ainda, o direito a um ambiente equilibrado foi erigido a direito fundamental da pessoa humana por ser condição mínima de uma vida digna³⁹.

Assim, os Estados precisavam formular normas jurídicas não só de auto controle, para evitar sobretudo o perecimento das fontes produtivas, como também garantir o rápido desenvolvimento econômico.

A emissão de gases tóxicos e a poluição gerada pelos resíduos sólidos e líquidos desse modelo de desenvolvimento econômico impuseram uma conduta mais atuante dos Estados.

E a partir da Década de 70⁴⁰, os Estados precisaram se reorganizar administrativamente criando estruturas burocráticas para essa nova tutela.

O crescimento da procura pelos bens de consumo em todo o mundo, com o surgimento de uma classe média ávida pelo além do mínimo necessário, fez surgir outra questão ambiental especialmente preocupante, a dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelos grandes centros urbanos.

Por esse rápido levantamento, observa-se que no começo do Século anterior, a preocupação ambiental se limitava em buscar meios de a propriedade sobre os bens de consumo não sofrer grandes prejuízos.

É nesse contexto que surge a ideia do *poluidor pagador*, como medida de compensação pelos danos ambientais decor-

³⁹ SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições de direito ambiental*. 2012. Almedina, p. 63.

⁴⁰ OST, François. Tradução Joana Chaves. *A natureza à margem da Lei - A ecologia à prova do direito*. 1995. Editora Grafiroda, LDA., p. 53-57, p. 98, p. 112.

rentes. Não imune a evidente e deduzível crítica de que quem pode pagar mais pelo dano continua poluindo^{41 42}.

No direito constitucional português inclusive, além do *poluidor pagador* há outros princípios fundamentais em matéria ambiental, *prevenção, desenvolvimento sustentável e aproveitamento racional dos recursos naturais*⁴³, como detectado por VASCO PEREIRA DA SILVA.

Para o autor, *prevenção* ou *precaução*, por ser este em língua portuguesa sinônimo daquele, estariam ligados à capacidade que o Estado tem que ter para, antecipando-se as ações danosas, evitar ou prevenir as lesões muitas vezes irreversíveis dos recursos naturais.

Já para o *desenvolvimento sustentável* orienta ele na necessidade de ponderar entre os benefícios e os prejuízos advindos da liberdade econômica. E por fim, adverte também sobre a necessidade de adoção da eficiência no aproveitamento dos recursos naturais, ante sua escassez⁴⁴.

Quanto a origem da expressão *desenvolvimento sustentável*, lembra LUÍS PAULO SIRVINSKAS⁴⁵ atribuir-se à Comissão Mundial sobre meio Ambiente, Relatório BRUNDTLAND da Organização das Nações Unidas de 1988, e difundido na Eco 92, no Rio de Janeiro, como sendo a síntese do trinômio desenvolvimento econômico, qualidade de vida do ser humano e proteção ambiental.

E no mesmo sentido confirma CARLA AMADO GO-

⁴¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário. Análise do nexa causal*. 2012. Editora Revista dos Tribunais, p. 66.

⁴² FRANÇA. Ministère de L'environnement. *Propriété privée et protection de l'environnement : introduction au débat. In Rapport final. Convention de recherche n. 15089, du 23 novembre 1992, Subvention 92/175*. COLLART DUTILLEUL, François e ROMI, Raphaël, p. 19.

⁴³ SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições de direito ambiental*. 2012. Almedina, p. 65.

⁴⁴ SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições de direito ambiental*. 2012. Almedina, p. 74.

⁴⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 2010. Saraiva, p. 122.

MES⁴⁶, acentuando a *responsabilidade ecológica dos Estados*, em primeira linha, e das pessoas no dever da preservação ambiental, em segunda linha.

Ainda sobre o desenvolvimento com sustentabilidade, CARLA AMADO GOMES critica a forma como a política dos Estados se deu entre a Declaração de Estocolmo de 1972 e a da Rio 92, quando perdendo a inocência na Década de 80, ficou muito clara a opção pelo desenvolvimento econômico, passando o meio ambiente a ser refém deste, e apenas como bandeira retórica⁴⁷.

Certo é que indiscutivelmente não é suficiente que se compre a paz do campo, seja com créditos de carbonos ou reflorestamentos inóspitos, que não recuperam as degradações havidas.

E como os recursos naturais disponíveis no planeta são finitos, e embora considerando a liberdade econômica e a potencialidade poluidora de todos, há de se por limites a essas atuações.

Atribuindo a G. HARDIN a expressão *tragédia dos bens comuns* no ano de 1968, MARCELO SOUZA PEREIRA e ANTÔNIO CARLOS WITKOSKI, em *Seminário Internacional de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia*⁴⁸, advertem sobre a necessidade de observância do interesse coletivo na apropriação dos bens privados.

Desconsiderar as repercussões aos outros da utilização de sua propriedade traz transtornos e danos até ao próprio causa-

⁴⁶ GOMES, Carla Amado. *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*. 2007. Editora Coimbra. P. 31.

⁴⁷ GOMES, Carla Amado. *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*. 2007. Editora Coimbra. P. 35.

⁴⁸ PEREIRA, Marcelo Souza e WITKOSKI, Antônio Carlos. *Da tragédia dos comuns à economia verde: incentivos econômicos na difusão hidroviária no Amazonas*. In Anais do II Seminário Internacional de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Manaus: EDUA. 2012 (2). ISSN: 2178-3500. Disponível em <http://seminariodoambiente.ufam.edu.br/2012/anais%20II%20SICASA/pdf/artigo%207.pdf> acesso em 16.07.2013.

dor.

Assim, o usar e gozar de sua propriedade, embora seja a expressão máxima da liberdade do indivíduo, adquirida por sucessão ou pelo trabalho, encontra limites no direito coletivo de uma utilização racional e comum dos recursos a todos disponíveis.

É indispensável que o Estado atue para coibir o uso abusivo da propriedade, adequando-a em favor de toda a sociedade, ou seja, numa efetiva função social da propriedade.

- SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O exercício do direito de propriedade só alcança sua função social com o bem estar da coletividade da qual faz parte, não sendo suficiente as meras limitações administrativas⁴⁹.

Houve época na história da sociedade humana em que a propriedade só servia a seu dono, fase individualista de utilização dos recursos naturais, *autocracia*, segundo a visão de GRANDCLÉMENT⁵⁰, e por haver recursos para todos não se preocupava com sua exiguidade.

Porém, numa fase posterior, segundo o mesmo autor, o *feudalismo*, a distribuição de terras aos vassalos por aquele que concentrava a propriedade plena de tudo, os monarcas, incentivava-se o latifúndio, como compensação por auxílios prestados nas grandes conquistas beligerantes.

E numa terceira fase, *mercantilismo ou ploutocracie* ou *tiers-état*, a propriedade é meio da especulação, da agiotagem.

Para GRANDCLÉMENT deveria ter surgido uma quarta fase, após a Revolução Francesa, pela qual se garantiria uma propriedade mínima para o sustento do cidadão.

⁴⁹ COSTA, Larissa de Oliveira. *Sustentabilidade e Função Social da Propriedade no Direito Agrário*. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico n° 27 - Dez/Jan de 2010.

⁵⁰ GRANDCLÉMENT, Lt-colonel. *La petite propriété rurale individuelle : la propriété par l'épargne*. 1909. Paris: S. Mercadier, p. 10.

No entanto, a questão não é tão simples de ser resolvida com a divisão geométrica de terras igualmente para todos.

A equação complica-se com o aumento da população mundial, hoje com mais de sete bilhões de indivíduos humanos, e a redução dos espaços disponíveis. É quando a questão ambiental ganha relevância.

Até porque, o meio ambiente por ser um dos mecanismos naturais da existência do ser humano no planeta, deve ser defendido e protegido de forma indispensável⁵¹.

A complexidade das questões agrárias são tão relevantes quanto as urbanas, e a indispensável simbiose social entre o campo e a cidade faz com que um interfira rapidamente no outro.

A ausência de política estatal de manutenção do homem no campo, de incentivos às múltiplas produções agrícolas, e ao parcelamento e distribuição do solo rural trazem para as cidades levas de migrantes em êxodos, como aconteceram no Brasil no começo do Século XX.

O Direito Agrário busca regular exatamente essas relações entre os homens no campo, como também entre os homens e a natureza.

Atender a determinação da atual constituição brasileira de que a propriedade rural precisa ter um fim útil à sociedade implica em observância de limitações a seu uso.

A inação do Estado por outro lado implica em degradação ambiental, exploração da força produtiva em subempregos e a especulação imobiliária com os nefastos latifúndios improdutivos.

Relembrando o pensamento de LOCKE, de que a propriedade seria o resultado do trabalho humano em se apossar das coisas, não é imune à crítica a ideia de que se estaria tutelando

⁵¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário. Análise do nexa causal*. 2012. Editora Revista dos Tribunais, p. 62.

o resultado econômico mais eficiente do trabalho ⁵², pois a aquisição de grandes extensões de terras também o pode ser por trabalhos desempenhados, mas não se justifica sem uma contínua utilização social da mesma.

Atribui-se a LÉON DUGUIT o pioneirismo da *teoria da função social da propriedade*, como o dever do proprietário de se abster do uso meramente individual da propriedade⁵³, devendo o proprietário buscar empregá-la no interesse comum e da coletividade.

DUGUIT, quando desenvolveu sua teoria e a expôs numa conferência em 1912, afirmou que não só a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Carta Política da Revolução Francesa, como também o Código Civil Napoleônico francês de 1804 *repousavam sob uma concepção metafísica do direito subjetivo*, e também já advertia ele que o *sistema jurídico dos povos modernos tendiam a se estabilizar sobre a constatação de uma função social que se impõe aos indivíduos e aos grupos*.

Para o autor, baseando-se o direito subjetivo na vontade, estaria ela ligada ao querer, ao desejo, ao interesse privado. Criticava ele inclusive assim essa vontade. De onde viria ? De ordem metafísica ?

E por perceber que o interesse privado individual não poderia se sobrepor ao interesse coletivo é que formulou sua teoria da função social que a propriedade é.

A propriedade não seria um direito, mas sim uma função social⁵⁴.

Contemporaneamente é a crítica feita por ÉDOUARD

⁵² BRITO, Miguel Nogueira de. *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*. 2007. Almedina, P. 705.

⁵³ DUGUIT, Léon. *Les transformations générales du Droit Privé depuis Le Code Napoléon*. 1912. Librairie Félix Alcan. P. 08.

⁵⁴ DUGUIT, Léon. *Les transformations générales du Droit Privé depuis Le Code Napoléon*. 1912. Librairie Félix Alcan. P. 21.

ROTHEN⁵⁵, no sentido de que o Código Napoleônico representava, *a velha lei civil de todos os séculos, que dá ao proprietário a faculdade de viver sem trabalhar, retirando do trabalhador o produto de seu trabalho.*

Porém, antes mesmo de DUGUIT, ALFRED FOUILLÉE em 1884⁵⁶, já desenvolvia a ideia da possibilidade de haver uma compatibilização entre o uso da propriedade individual e coletivo, desde que o estado disponibilizasse três formas de *propriedade social*, o capital social com serviços públicos, poder político de decisão, e instrução intelectual e moral.

Já no Brasil PATRÍCIA FAGA busca a distinção entre a propriedade ter ou ser uma função social. Para ela a *função social da propriedade tem a ver com seu próprio conteúdo*⁵⁷.

Afirma que caso a propriedade *tenha* uma função social, ficaria ao arbítrio de seu dono exercer ou não, e caso a propriedade *seja* função social, estaria ligada ao interesse público ou coletivo advindo.

E fazendo um contraponto entre o pensamento de *Aristóteles* e *Savigny* sobre a propriedade e seu uso, MANOEL NOGUEIRA DE BRITO⁵⁸ observou que o primeiro não tratou da propriedade privada sendo usada para fins privados na sua clássica obra a *Política*, e o segundo não tratou da propriedade privada sendo usada para um fim comum.

No entanto, parece-me que a função social da propriedade visa exatamente esse segundo viés, ou seja, a propriedade privada precisa também servir ao uso comum.

Pelo liberalismo político de JOHN RAWLS⁵⁹ todos es-

⁵⁵ ROTHEN, Édouard. *La propriété et la liberté*. 1934. Paris: La brochure mensuelle, p. 12.

⁵⁶ FOUILLÉE, Alfred. *La propriété sociale et la démocratie*. 1884. Librairie Hachette, p. IX do Prefácio.

⁵⁷ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário. Análise do nexos causal*. 2012. Editora Revista dos Tribunais, p. 83.

⁵⁸ BRITO, Miguel Nogueira de. *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*. 2007. Almedina, P. 63/64.

⁵⁹ RAWLS, John. **Liberalismo político**. Tradução Sergio Rene Madero Báez. Méxi-

tamos sujeitos a força coercitiva do estado num império de leis, onde não se pode decidir entrar ou sair dela voluntariamente.

Assim, espera-se que a lei atribua funções e obrigações a todos, pensando no bem comum, ao mesmo tempo em que respeita a propriedade privada fruto da conquista voluntária do trabalho.

Em outro sentido, que não vislumbro oposto, KARL MARX⁶⁰ aponta o lado nefasto do capitalismo como o acúmulo de riquezas pelo lucro do mais valor. Por essa crítica à economia política feita ainda no Século XIX, a riqueza só serviria a quem a detinha, não trazendo nenhum benefício imediato aos demais, sobretudo aos que produziam com as próprias mãos.

Nos moldes como se encara hoje a propriedade, cumprindo a função social, não só se garante a propriedade, como também evita-se o acúmulo improdutivo dessa riqueza.

Até no direito internacional é possível encontrar limitações ao uso dessa propriedade, como na *Convenção Americana dos Direitos do Homem e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, como lembra FAUSTO DE QUADROS⁶¹, as quais tratam do *interesse da sociedade* ou *interesse geral da comunidade*, como limitações a seu uso.

Inclusive lembra o autor que os costumes internacionais neste sentido tem sido também reconhecidos por tribunais internacionais, com aplicações até mesmo de medidas expropriativas da propriedade para fins de utilidade pública.

Propõe no entanto LUÍS PAULO SIRVINSKAS até uma nova forma de se classificar os bens, visando tutelar de forma especial e conservar os bens ambientais⁶².

co. FCE, UNAM, 1995, p. 139.

⁶⁰ MARX, Karl. *O Capital Crítica Da Economia Política. Livro primeiro - O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 1996. Editora Nova Cultural Ltda., p. 264.

⁶¹ QUADROS, Fausto de. *A proteção da propriedade privada pelo direito internacional público*. 1998. Almedina. P. 180.

⁶² SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 2010. Saraiva, p. 111.

Para ele, haveriam os *bens públicos*, afetados a uma finalidade pública específica, ou desafetos e apenas integrantes do patrimônio do Estado, os *bens privados*, sujeitos a apropriação pelo instituto da propriedade civil, e os *bens ambientais* de uso comum ou difuso do povo.

Embora a nobre intenção do autor, penso não ser necessária uma nova classificação dos bens no âmbito civil, posto que além da finalidade protetiva também poder ser alcançada com a classificação atual, gera uma insegurança jurídica naquelas hipóteses de propriedades mistas, onde se pode explorar economicamente uma e noutra se deve tutelá-la sem restrições, como as reservas biológicas de espécies raras e em extinção.

Por outro lado, afirmar que a propriedade é uma função social parece haver uma confusão entre o fim pelo meio, já que propriedade é um atributo jurídico que se confere ao ser humano de poder exclusivo sobre uma coisa, móvel ou imóvel.

Mas, e quando não há outros seres humanos para se relacionarem ? Como numa ilha inabitada?

Na verdade o que se almeja é que o bem seja usado com um fim útil socialmente, seja nele fazendo ou se abstendo de nele fazer usos degradantes.

Numa análise mais aprofundada, nem se espera que a pessoa seja proprietário da coisa para dela fazer uso social adequado, pode ser até possuidor, locatário, arrendatário, ou até mesmo vizinho.

Assim, ser proprietário é irrelevante à função social !

Pensar em contrário é supor possível poluir direta ou indiretamente uma terra devoluta ou mesmo uma terra de ninguém que seja ainda intocada. E não é isso que se espera, muito pelo contrário, almeja-se que toda a humanidade proteja as áreas verdes por serem a todos útil.

E como outro argumento de que não é a propriedade que tem a função social, mas sim o próprio imóvel, basta imaginar alguém que more absolutamente isolado numa pequena ilha no

oceano.

Onde o direito de propriedade a se exigir do outro?

Porém, os reflexos da má utilização desse bem podem gerar desequilíbrios sociais em outros espaços ou simplesmente aos demais seres vivos.

A função sócio-ambiental do imóvel também precisa ser vista como tutela às demais espécies vivas de animais e plantas.

Pensar ser da propriedade e não da coisa, autorizaria ao ermitão degradar o ambiente onde vive, já que não haveriam outras pessoas a respeitar.

Ainda sob esse ângulo, até os recursos marinhos em águas profundas dos oceanos precisam ser tutelados, embora ninguém lá resida ou mesmo seja dono, porém são úteis a toda a humanidade.

Inclusive, quanto a esses há a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, que embora não seja um instrumento jurídico internacional, um acordo internacional, e nem vise a proteção do meio ambiente marinho, mas sim a expressão econômica deles advindas, é uma afirmação mundial de sua importância.

E sob uma outra ótica, há que se encarar também como fundamento do dever de proteção do ambiente a responsabilidade entre a geração atual e a futura, como lembra CARLA AMADO GOMES⁶³.

Exigir de todos que façam chegar às gerações futuras as mesmas oportunidades e condições para uma existência saudável, parece-me ser algo indiscutivelmente dever comum, inclusive dos não proprietários.

Critica ainda a autora em outra obra mais recente⁶⁴, a opção de se tutelar o meio ambiente pela *via travessa*, já que se

⁶³ GOMES, Carla Amado. *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*. 2007. Editora Coimbra. P. 153.

⁶⁴ GOMES, Carla Amado. *Introdução ao direito do ambiente*. 2012. AAFDL. p. 54.

estaria protegendo o meio ambiente apenas como reflexo da tutela de propriedade civil.

Ao que parece-me, a coisa ou o bem imóvel é que exerce uma função social para seu possuidor ou dono e eventualmente para toda a coletividade que ela influencia, direta ou indiretamente.

Assim, quem detém a coisa, à título próprio ou em nome de outrem, precisa fazer cumprir essa função social, inclusive o Estado quanto às terras devolutas ou de ninguém.

E ao nosso estudo interessa que essa função social esteja voltada às questões do meio ambiente, ou seja, tutela, prevenção e reparação a danos ao ambiente como condição indispensável a existência do ser humano. Daí a importância do estudo da função socioambiental da propriedade⁶⁵.

Logo, a noção de ser indiferente a propriedade do bem e a tutela do meio ambiente alia-se ao princípio do poluidor pagador, que nem sempre é o proprietário do bem.

E para atender a essa função social, o legislador constituinte brasileiro prevê expressamente, ao contrário do francês e do português, restrições ao uso do imóvel visando atingir a esse fim no §1º do art. 225.

E finalizando, como adverte LUÍS PAULO SIRVINSKAS⁶⁶, não há antinomia entre os institutos da função social com o direito de propriedade, assegurados constitucionalmente, já que a perda desta só se dará quando aquela não for efetivamente observada.

E para assegurar tal cumprimento é que existem os institutos de direito civil e processo civil como a desapropriação, o usucapião, e as limitações administrativas, além do parcelamento compulsório do solo, a destruição de áreas que causem degradação ambiental, e outras demandas possessórias no âm-

⁶⁵ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário. Análise do nexa causal*. 2012. Editora Revista dos Tribunais, p. 87.

⁶⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2010. Saraiva, p. 114.

bito judicial.

- CONCLUSÃO

Quanto aos modelos constitucionais francês, português e brasileiro, embora não coincidentes quanto aos institutos jurídicos do direito de propriedade e de sua função social, acabam por serem aptos à tutela do meio ambiente, por restringirem seu uso visando a um interesse social.

Já a Constituição brasileira é mais específica e didática no tratamento do tema meio ambiente, estipulando regras mais claras do uso do imóvel, inclusive quanto a punições, impedindo ainda o arbítrio do legislador infraconstitucional.

Finalizando, penso não seja a propriedade que tem a função sócio-ambiental, mas sim o bem, a coisa, sendo irrelevante o vínculo jurídico de seu ocupante, se proprietário, possuidor ou simples detentor. Pensar em contrário, só seria possível se encarada a propriedade como sinônimo da própria coisa.



- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e & CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 2012. Saraiva.

BRASIL. COMARCA DE GOIATINS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação judicial de interdito proibitório – autos n. 5000008-77.2005.827.2720. disponível em

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, acesso em 23.07.13.

BRASIL. *Constituição da República de 1824*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm, acesso em 20.07.2013.

BRASIL. *Constituição da República de 1891*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm, acesso em 20.07.13.

BRASIL. *Constituição da República de 1934*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm, acesso em 20.07.13.

BRASIL. *Constituição da República de 1937*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm, acesso em 20.07.13.

BRASIL. *Constituição da República de 1946*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm, acesso em 20.07.2013.

BRASIL. *Constituição da República de 1967*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm, acesso em 20.07.2013.

BRASIL. *Constituição da República de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 23.07.13.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, acesso em 23.07.13.

BRITO, Miguel Nogueira de. *A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional*. 2007. Almedina.

COSTA, Larissa de Oliveira. *Sustentabilidade e Função Social da Propriedade no Direito Agrário*. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico nº 27 - Dez/Jan de 2010.

- DUGUIT, Léon. *Les transformations générales du Droit Privé depuis Le Code Napoléon*. 1912. Librairie Félix Alcan.
- FOUILLEE, Alfred. *La propriété sociale et la démocratie*. 1884. Librairie Hachette.
- FRANÇA. CÓDIGO CIVIL Disponível em <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp> acesso em 15.07.2013.
- FRANÇA. Ministère de L'environnement. *Propriété privée et protection de l'environnement : introduction au débat*. In *Rapport final. Convention de recherche n. 15089, du 23 novembre 1992, Subvention 92/175*. COLLART DUTILLEUL, François e ROMI, Raphaël
- FRANÇA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FRANCESA DE 1958. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution>, acesso em 22.07.13.
- FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789> acesso em 22.07.13.
- FRANÇA. *LOI constitutionnelle n° 2005-205 du 1er mars 2005 relative à la Charte de l'environnement (JORF n°0051 du 2 mars 2005 page 3697)*. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Charte-de-l-environnement-de-2004>, acesso em 22.07.2013.
- FRANÇA. *Code rural et de la pêche maritime*. Disponível <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20130724> acesso 23.07.13.
- FRANÇA. *Código Civil*. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20130724>, acesso em 23.07.2013.

- GOMES, Carla Amado. *Introdução ao direito do ambiente*. 2012. AAFDL.
- GOMES, Carla Amado. *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*. 2007. Editora Coimbra.
- GRANDCLÉMENT, Lt-colonel. *La petite propriété rurale individuelle : la propriété par l'épargne*. 1909. Paris: S. Mercadier.
- LEMONS, Patrícia Faga Iglesias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário. Análise do nexos causal*. 2012. Editora Revista dos Tribunais.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes De. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Não se menciona editora e nem ano da tradução. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf acesso em 15.07.2013.
- MARX, Karl. *O Capital Crítica Da Economia Política. Livro primeiro - O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 1996. Editora Nova Cultural Ltda.
- MIRANDA, João. *A função pública urbanística e o seu exercício por particulares*. 2012. Coimbra Editora.
- QUADROS, Fausto de. *A proteção da propriedade privada pelo direito internacional público*. 1998. Almedina.
- OST, François. Tradução Joana Chaves. *A natureza à margem da Lei - A ecologia à prova do direito*. 1995. Editora Grafiroda, LDA.
- PEREIRA, Marcelo Souza e WITKOSKI, Antônio Carlos. *Da tragédia dos comuns à economia verde: incentivos econômicos na difusão hidroviária no Amazonas*. In

- Anais do II Seminário Internacional de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Manaus: EDUA. 2012 (2). ISSN: 2178-3500. Disponível em <http://seminariodoambiente.ufam.edu.br/2012/anais%20I%20SICASA/pdf/artigo%207.pdf> acesso em 16.07.2013.
- PORTUGUAL. *Decreto-Lei n. 547/1974, de 22 de outubro de 1974*. Disponível em http://www.igf.min-financas.pt/Leggeraldocs/DL_547_74.htm acesso em 22.07.2013.
- PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS. ACÓRDÃO N.º 159/2007. Processo n.º 537/99. Plenário Relatora: Conselheira Maria Helena Brito. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040723.html> acesso em 22.07.13.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972*. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf> acesso em 16.07.2013.
- ROTHEN, Édouard. *La propriété et la liberté*. 1934. Paris: La brochure mensuelle, p. 12.
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições de direito ambiental*. 2012. Almedina.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 2010. Saraiva.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil. Volume único*. 2011. Editora Método.
- THIERS, Adolphe. *De lá propriété*. 1848. Imprimé par plon frères.